



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira

## ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0066112-51.2012.815.2001**

**ORIGEM: 3ª Vara Cível da Comarca da Capital**

**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**EMBARGANTE: Francisco José Vasconcelos Fontenele**

**ADVOGADO: Luiz Guedes da Luz Neto (OAB/PB 11.005)**

**EMBARGADO: PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil**

**ADVOGADO: Tasso Batalha Barroca (OAB/MG 51.556)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** ACÓRDÃO QUE REFORMOU *IN TOTUM* A SENTENÇA. OMISSÃO QUANTO À CONDENAÇÃO DA PARTE RECORRIDA EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA NOS TERMOS FIXADOS NA ORIGEM. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DE NATUREZA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7 DO STJ. ACOLHIMENTO PARCIAL SEM EFEITOS INGRINGENTES.

- Do STJ: "É entendimento assente no STJ que "a reforma *in totum* do acórdão ou da sentença acarreta inversão do ônus da sucumbência, ainda que não haja pronunciamento explícito sobre esse ponto. (REsp 1.129.830/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8.3.2010)." (EDcl no REsp 1606429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016).

- Do STJ: "O Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça deliberou que somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais

recursais, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.” (EDcl no AgInt no AREsp 835.197/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016).

- Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para, em integração ao acórdão embargado, inverter os ônus de sucumbência nos termos fixados na sentença.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração.**

FRANCISCO JOSÉ VASCONCELOS FONTENELE opôs embargos de declaração (f. 391/394) contra o acórdão de f. 381/389, que ostenta a seguinte ementa:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DE APOSENTADORIA. PROVIMENTO DO RECURSO PARA RECONHECER COMO CABÍVEL A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES ADEQUADOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E O DIREITO DO AUTOR À PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS EM RAZÃO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS A MENOR. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. OMISSÃO APENAS EM RELAÇÃO À FIXAÇÃO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. **ACOLHIMENTO PARCIAL.**

**1.** Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “a via recursal dos embargos de declaração – especialmente quando inócuentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização – não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se ressentir de qualquer dos vícios de obscuridade, omissão ou contradição.” (STF - AI-AgR-ED-ED 177313/MG - Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma - jul. 05/11/1996).

**2.** “Os embargos se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade, não a adequar a decisão ao entendimento do

embargante.” (STJ - EDcl na MC 7332/SP - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - 3ª Turma - jul. 17.02.2004 - DJU 22.03.2004 p. 291).

**3.** O acolhimento de embargos de declaração, até mesmo para fins de prequestionamento, impõe a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, o que não se verifica na presente hipótese.

**4.** Embargos acolhidos parcialmente.

Em seus aclaratórios o embargante aduziu que, apesar de ter logrado êxito em seu recurso apelatório, o acórdão que reformou a sentença, para julgar procedente a pretensão inicial, quedou-se omissos em relação à condenação da parte contrária em custas e honorários advocatícios. Asseverou, ainda, que também são devidos honorários recursais.

Pugnou pelo acolhimento dos aclaratórios, para que a parte embargada (PREVI) seja condenada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios previstos no art. 85, § 2º, do CPC/2015, a serem fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, além dos previstos no § 1º do mesmo artigo, devidos em razão do provimento do recurso apelatório.

Contrarrazões pelo acolhimento parcial dos embargos, para que seja sanada a omissão apenas em relação à readequação da verba sucumbencial, em razão do provimento da apelação (f. 435/439).

É o breve relato.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
Relator**

Os embargos declaratórios são cabíveis para sanar vícios de omissão, obscuridade ou contradição que poderiam vedar a interposição de recursos contra a decisão, diante da dificuldade de compreensão ou mesmo da omissão sobre ponto que deveria ter sido enfrentado.

*In casu*, de fato, houve omissão no acórdão de f. 348/355, que, embora tenha reformado *in totum* a sentença, para julgar procedente a pretensão inicial, não inverteu o ônus da sucumbência.

Tal omissão não foi observada nem suprida no acórdão de f. 381/389, que acolheu parcialmente os aclaratórios opostos pela PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Bando do Brasil, em face do qual foram opostos os presentes embargos.

É entendimento assente no STJ que a reforma por completo da sentença acarreta **inversão do ônus da sucumbência**, ainda que não haja pronunciamento explícito sobre esse ponto. Observemos:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. OMISSÃO CONFIGURADA.** 1. **É entendimento assente no STJ que "A reforma in totum do acórdão ou da sentença acarreta inversão do ônus da sucumbência, ainda que não haja pronunciamento explícito sobre esse ponto"** (REsp 1.129.830/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8.3.2010). 2. Apesar de tal efeito constituir decorrência lógica do provimento do Recurso Especial, já se admitiu a interposição de Embargos de Declaração para esclarecer essa situação (EDcl no REsp 892.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18.12.2008). 3. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para, em integração à decisão embargada, inverter os ônus de sucumbência nos termos fixados na origem. (EDcl no REsp 1606429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016).

Conquanto a inversão do ônus da sucumbência consista em decorrência lógica do provimento do apelo, não exigindo, por tal razão, pronunciamento explícito sobre esse ponto, admite-se a oposição de embargos de declaração, para esclarecer tal situação.

Na espécie, aplica-se a inversão do ônus da sucumbência nos termos fixados na origem, mormente porque o apelante não se pronunciou sequer, em sua irresignação, sobre a questão dos honorários advocatícios.

O magistrado de primeiro grau fixou os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que, aplicando-se a referida inversão, deverão ser suportados pela parte apelada.

No que pertine ao pedido de condenação em honorários advocatícios recursais, formulado com fundamento no provimento do recurso apelatório, destaco ser incabível, *in casu*, em razão do que preleciona o Enunciado Administrativo n. 7 do STJ, *in verbis*:

Enunciado Administrativo nº. 7 do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de

2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC.”

No caso dos autos, a sentença, em face da qual se interpôs o recurso apelatório, foi publicada em 2014, ou seja, muito antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual se revela incabível a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais de natureza recursal.

Eis recente julgado do STJ nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, CPC/2015. INAPLICABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA PUBLICADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. 1. **O Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça deliberou que somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.** 2. Embargos de declaração acolhidos para fins de esclarecimentos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgInt no AREsp 835.197/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016).

Diante do exposto, **acolho parcialmente os aclaratórios, sem efeitos infringentes**, para, em integração ao acórdão de f. 348/355, **inverter os ônus de sucumbência** nos termos fixados na sentença de f. 285/293, devendo, assim, a parte apelada (PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil) arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes já fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 31 de janeiro de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**